



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE SÃO MATEUS – ESPÍRITO SANTO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 029/2025

CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.420.039/0001-78, com sede à Av. Rio Branco, 762, sala 01 – Zona 05 – CEP 87.015-380, Maringá – PR, representada por seu sócio administrador Sr. **NATA IGOR EMERICH** inscrito no CPF/MF sob o nº 116.657.289-73, RG nº 13.034.366-0, domiciliado à Avenida Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, nº 692, Casa 85, Jardim Higienópolis, Maringá – PR, neste ato representado por seu procurador **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, com escritório profissional localizado na Rua Néo Alves Martins, nº 244, sala 202, centro a cidade de Maringá – PR, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme item 10.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de **até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura do certame. Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia **15 de agosto de 2025**, a impugnação encontra-se tempestiva.

Cumprido destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”.

Outrossim, importante frisar que a Súmula 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando eles forem ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste peticionário, contra a ilegalidade prevista no edital.

II. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto é o “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA IMPRESSÃO, REPRODUÇÃO E ACABAMENTO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS, EDUCACIONAIS E ADMINISTRATIVOS, COM FORNECIMENTO DE PAPEL, SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO, GRAMPEAMENTO, LAMINAÇÃO E OUTROS ACABAMENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DETERMINADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”.

¹ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698

A impugnante tem interesse em participar do certame, no entanto, a ausência de previsão expressa, no instrumento convocatório, quanto ao prazo de entrega dos itens licitados configura omissão relevante e compromete a isonomia e a competitividade do certame. Tal exigência é essencial para que as licitantes, especialmente aquelas sediadas em localidades distantes do órgão contratante, possam avaliar a viabilidade de participação, dimensionar adequadamente o tempo necessário para produção, embalagem, transporte e demais etapas logísticas, bem como calcular de forma precisa os custos envolvidos.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem por objetivo “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” e “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”. A inexistência de prazo de entrega inviabiliza que todas as empresas concorram em condições de igualdade, por não permitir que organizem previamente sua logística e programação de fornecimento, o que afronta o princípio da isonomia e favorece, de forma indevida, fornecedores localizados mais próximos do local de entrega.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, dispõe que o edital deve conter, de forma clara e precisa, as condições de execução do contrato, o que inclui, necessariamente, a definição de prazos para a entrega dos bens. A omissão de tal informação compromete a transparência e a segurança jurídica do procedimento, podendo ensejar a apresentação de propostas inexequíveis ou a necessidade de alterações contratuais futuras, em prejuízo à Administração e aos demais licitantes.

Assim, a ausência de definição prévia e objetiva do prazo de entrega configura vício no edital que deve ser sanado, sob pena de afronta aos princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre a fixação dos prazos de execução, o TCU já decidiu sobre o tema, determinando que a fixação de prazos exíguos para a execução de serviços é irregular, pois restringe o caráter competitivo da licitação, condenando inclusive, o gestor administrativo, o pregoeiro e empresa contratada ao pagamento solidário de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

Acórdão 8117/2011 – Primeira Câmara

Relator: Walton Alencar Rodrigues

EMENTA: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. [...] Da mesma forma, as alegações de defesa dos gestores tratam do assunto de forma genérica, sem apresentar elementos novos. Afirmam, por exemplo, que os prazos exíguos para execução de serviços foram assim estabelecidos para atender a urgências internas, que dizem respeito às políticas do órgão, definidas pelo ministro e por seus auxiliares. Contudo, **não apresentam nenhum documento que comprove a necessidade de execução de serviços em prazos tão curtos**, como a impressão de 20 mil crachás em até 12 horas ou de até 5 mil livros, com qualquer quantidade de páginas, em até 3 dias. [...] Como visto, os pedidos de impugnação do edital foram indeferidos sem uma fundamentação adequada.

Acórdão:

9.1. Julgar irregulares as contas dos Srs. [gestor administrativo e pregoeiro], [coordenador-geral] e [autoridade homologadora], com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92; [...]

9.3. condenar os Srs. [gestor administrativo e pregoeiro], [coordenador-geral] e [...], e a Gráfica [contratada], solidariamente, ao pagamento do débito abaixo discriminado [...]: [...]

9.4. aplicar aos Srs. [gestor administrativo e pregoeiro], [coordenador-geral] e [...], e à Gráfica [contratada], individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 [...]; (grifo nosso)

Tal irregularidade também já foi tema de debate em outras municipalidades, onde foi decidido que a fixação de um prazo razoável para a entrega da mercadoria possibilita a participação de um maior número de licitantes e que o prazo exíguo impõe uma limitação geográfica do certame, indo contra o princípio da competitividade, um dos pilares da Licitação Pública:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IRREGULARIDADES. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. PRAZO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DOS PRODUTOS, SEM O ESTABELECIMENTO DE UM CRONOGRAMA DESCREVENDO A QUANTIDADE E PERIODICIDADE DAS ENTREGAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

1. O objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes, inclusive dos que estejam distantes do adquirente, **o que somente pode ser viabilizado diante da fixação de um prazo razoável para a entrega da mercadoria**.

2. Este Tribunal já se manifestou em reiterados julgamentos pela irregularidade da fixação do prazo de 2 (dois) dias para a entrega dos produtos, diante do seu inquestionável caráter restritivo.

(TCE-MG - DEN: 876368, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (grifo nosso)
(TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018).

PROCESSO TC Nº 04576/24 – TCE/PB

Na espécie, observo que o procedimento licitatório está com data de abertura da sessão pública marcada para 03/07/2024, presentes portanto o perigo na demora em salvaguardar o erário e a fumaça do bom direito ante vícios detectados e aduzidos nesta ocasião em juízo perfunctório. Nesse contexto, a expedição de cautelar é medida de rigor, com fundamento no art. 195, § 1º, do RITCEPB.

É imperioso destacar que a **medida cautelar não é uma decisão definitiva sobre o mérito da licitação ou do contrato**, mas sim uma precaução tomada para evitar possíveis danos durante o desenrolar do processo. Assim, ela pode ser revogada ou modificada a qualquer momento, conforme a evolução das circunstâncias que motivaram sua concessão bem como as razões apresentadas pelo gestor em sede de defesa.

Ademais, ao revés do que argumentou a gestão na resposta à impugnação dos licitantes (fl. 97), no sentido da urgência no recebimento dos materiais escolares visto que o ano letivo já está em curso, entendo que não há uma pressa real ou uma necessidade crítica de ter esses materiais gráficos disponíveis imediatamente, pois o ano letivo já está em andamento e os itens da licitação não consistem apenas em materiais escolares, mas de uso geral pela Administração.

Ante o exposto:

a) **defiro a medida cautelar** pleiteada pelos técnicos desta Corte, inaudita altera pars, para determinar que o Prefeito do Município de Sapé, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, adote as medidas necessárias no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 00012/2024, na fase em que se encontrar, até a análise final de mérito por esta Corte; e
(...)

Dessa forma, a retificação do edital com **a inclusão do prazo de entrega para pelo menos (20) vinte dias úteis**, considerando a natureza do objeto a ser licitado, não apenas assegura a correta execução do serviço, mas também promove a igualdade de condições entre os concorrentes, fortalecendo os princípios da administração pública.

III. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de mandados de segurança, porque fere direito líquido e certo do licitante. Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.”
(TFR in RDA 42/251).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 170 § 4º da Lei 14.133/21.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste edital por parte desta municipalidade, não restará alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas nos termos da Lei nº 14.133/21, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

- a) Seja recebida, processada e julgada **procedente** a presente impugnação;

- b) Seja **RETIFICADO** o edital no tocante ao prazo de entrega para no mínimo 20 (vinte) dias úteis de forma a permitir a participação de um maior número de concorrentes e assegurar a correta execução dos serviços requisitados.



c) O edital seja republicado nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/21.

d) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br e analista2@licitacao360.com.br.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Maringá – PR, 11 de agosto de 2025.

BRUNO R. F. GOMES BARBOZA
OAB/PR nº 58.669